



O CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO E REALIDADE SOCIAL

Daniela Rodrigues de Oliveira

resumo

É de conhecimento geral a nova redação do inciso XXXIII, do artigo 7º da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que aumentou para 16 (dezesesseis) anos a idade mínima para exercer o direito de trabalhar, ressalvando-se a hipótese de maiores de 14 (quatorze) trabalharem na condição de aprendiz.

Levando-se em consideração o desemprego assolador, a miséria, o aumento da criminalidade infantil e juvenil e muitos outros fatores, aumentar a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é fechar os olhos para o problema social brasileiro. É jogar as crianças e adolescentes ou para o mercado informal ou para o submundo das drogas e do crime.

Este artigo visa fazer uma análise crítica de tal emenda constitucional sob a ótica da atual realidade social, em que o trabalho assume não só papel de formação do caráter como, no mais das vezes, de sobrevivência humana.

1

INTRODUÇÃO

O Bicho

Vi ontem um bicho
Na imundície do pátio
Catando comida entre os detritos.

Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava;
Engolia com voracidade.

O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.

O bicho, meu Deus, era um homem.

Manuel Bandeira

O poema, "O bicho", do ilustre Manuel Bandeira, foi escrito há tempos, quando da primeira fase do Modernismo brasileiro. Contudo, nunca retratou tão bem a cruel realidade em que vive grande parte da população atual.

Há pouco tempo, foi noticiado pela televisão, no programa *Fantástico*, a existência de várias pessoas que vivem no "lixão" em uma das cidades do Estado de São Paulo. São famílias inteiras que vivem, ou melhor, sobrevivem, em meio a toneladas de lixo urbano, expostas a perigos de vários tipos: doenças, explosões de gases provenientes do lixo e tratores que passam "muito perto" a todo instante.

É triste ver pessoas, qual "bicho", buscando no lixo a sua sobrevivência. Mas a revolta é muito maior quando são crianças, de tenra idade, que aparecem na tela da televisão, catando restos de comida, juntando pedaços de brinquedos.

Nos últimos meses, estive diretamente ligada à problemática do menor, o que me fez ficar mais atenta e refletir sobre tudo o que se relaciona a esses seres indefesos. Por ser uma das estagiárias do Ministério Público, mais precisamente, da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, pude presenciar inúmeras histórias tristes de menores carentes, sujeitos a falta de recursos de todo gênero, violência e desamor. E como consequência desta infância carente de tudo, formam-se adolescentes rebeldes, infratores e adultos violentos e desestruturados. Em suma: torna-se um grande círculo vicioso!

Na atualidade, a família brasileira, em sua grande maioria, não tem tido as mínimas condições de sobrevivência. O desemprego e a falta de recursos fazem aumentar a cada dia a pobreza, a violência familiar e o desamparo ao menor. E como é na família que se encontra a base da formação do caráter humano, o menor proveniente de uma família carente materialmente e desajustada emocionalmente será conduzido, indubitavelmente, às ruas, às drogas, à prostituição e ao crime.

Para combater esse círculo que vai de carência à violência, todos sabem a solução primeira: escola. Certo é aquele antigo provérbio popular: "A educação da criança previne a repressão do adulto."

Entretanto, a dura realidade em que vivemos não permite que os menores carentes possam usufruir unicamente do direito à educação. Muitas vezes, o menor precisa também trabalhar para contribuir no orçamento doméstico e cuidar da sua própria subsistência.

Já se disse, com muita sapiência, que o trabalho dignifica o homem. O traba-

lho, quando permite um processo de aprendizagem ou formação profissional, é importante, útil e em nada prejudica o menor. É claro que isso deve ser analisado em cada caso concreto para não expor o menor à superexploração. Mas a verdade é que o trabalho, condizente com a idade e o desenvolvimento físico e mental do adolescente, só pode ser bom para a formação desse, coibindo o ócio pernicioso que o conduz a caminhos tortos. Isso, sempre acompanhado da frequência escolar.

A falta de trabalho é uma porta aberta para a criminalidade. É o que se diz há tempos: "mente desocupada, oficina do diabo". Todavia, com a nova disposição legal, o direito ao trabalho foi restringido ainda mais. Como se não bastasse o desemprego assolador em que se vive atualmente, a Emenda Constitucional nº. 20 veio contribuir, ainda mais, para que adolescentes vivam na ociosidade e na escassez absoluta de recursos.

Pretende-se com esse trabalho apresentar uma ousada crítica a uma alteração da Constituição, que se crê não necessitar de mudanças nesse aspecto.

2

BREVE HISTÓRICO LEGAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE

Para melhor se entender o que levou o legislador a retificar o texto constitucional, é mister que se faça, pelo menos, um breve retrocesso histórico-legal, mencionando-se as principais tentativas de proteção do trabalho do menor no Brasil.

Em nosso país, o primeiro documento de proteção aos menores foi o Decreto nº. 1313, de 17 de janeiro de 1890. O

Governo provisório expediu tal Decreto, o qual estabelecia medidas de proteção aos menores, providenciando sobre o trabalho desses nas fábricas do Distrito Federal. Mas a medida jamais foi regulamentada, caindo no olvido dentro em pouco.

Quinze anos depois, *Evaristo de Moraes*, em seus "Apontamentos de Direito Operário", clamava ainda pelo amparo às crianças nas fábricas, mas sua voz apaixonada na defesa dos fracos não fazia eco.

Depois houve a primeira tentativa parlamentar, com o Projeto nº. 4, de 1912, que deveria regular o trabalho industrial. Nele se proibia o trabalho dos menores de 10 anos e se limitava o tempo de trabalho, dos 10 aos 15 anos, a 6 horas diárias, condicionada a admissão a exame médico e certificado de frequência anterior em escola primária.

Em 1923, apareceu outra lei que mereceu destaque, porém, como o documento acima, não passou de letra morta. O Decreto nº. 16300/23, que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, dispunha no art. 534 que "os menores de 18 anos não trabalharão mais de seis horas em vinte e quatro horas". Idêntico dispositivo constaria, mais tarde, na Lei nº. 5083, de 1.12.26.

A maioria dos deputados, entretanto, impugnava a intervenção do Estado para proteger os menores trabalhadores, dizendo que tais projetos punham abaixo o pátrio poder, que eram uma tirania contra os pais, que impediriam o aprendizado etc.

Com o Decreto nº. 17943-A, de 12.10.27, era aprovado o Código de Menores, com o Capítulo IX, sobre o tra-

balho de menores, estabelecendo que não podiam trabalhar as crianças até 12 anos, a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos e a proibição do exercício de emprego, para menores de 14 anos, na praça pública.

Em 3 de novembro de 1932, Getúlio Vargas, assumindo o Governo, pela mão do povo, expediu o Decreto nº. 22042, que estabelecia as condições de trabalho dos menores na indústria. Antes, porém, o candidato da Aliança Liberal expediu um decreto sobre o trabalho de mulheres.

Pelo Decreto nº. 22042/32, fixava-se em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria e se exigiam os seguintes documentos para a admissão do menor em emprego: a) certidão de idade; b) autorização dos pais ou responsáveis; c) atestado médico, de capacidade física e mental; d) prova de saber ler, escrever e contar.

Era criada a obrigatoriedade da apresentação de uma relação de empregados menores; aos analfabetos ficava assegurado o tempo necessário à frequência da escola, entre outras medidas protetoras, inclusive proibição do trabalho dos menores de 16 anos nas minas.

Sete anos depois, era expedido o Decreto-lei nº. 1238, de 2 de maio de 1939, criando cursos de aperfeiçoamento profissional, e regulamentado pelo Decreto nº. 6029, de 26-7-40, assegurando aos menores trabalhadores o direito à frequência aos cursos profissionais; mas em agosto desse mesmo ano, com o Decreto-lei nº. 2548, era admitida a redução do salário quando fosse dada, também, educação profissional, dos 18 aos 21 anos.

Em 1941, finalmente, expedia-se o Decreto-lei nº. 3616, de 13 de setembro,

que foi a verdadeira lei de redenção do menor trabalhador.

Mantidas as disposições das leis anteriores, foram elas aprimoradas. Assim, por exemplo, dispunha o art. 4º.: "Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas".

Por esse Decreto-lei, foi, ainda, instituída a carteira de trabalho do menor.

São esses os principais antecedentes legislativos, que, embora, na sua maioria não representavam uma proteção efetiva ao trabalho do menor, serviram para, ao menos, impulsionar os legisladores a lutarem para o efetivo respeito à criança e a sua infância.

Passa-se agora a analisar a legislação vigente; ou melhor, recentemente modificada.

A Constituição de 1988, em dispositivo de natureza proibitiva, restabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho do menor, fixada em 12 anos pela Constituição de 1967, elaborada pelos militares. Preceituava o artigo 7º., inciso XXXIII, da Carta Magna de 88:

"Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, na condição de aprendiz".

Deflui do texto que, além do limite mínimo de idade, reiterado no artigo 227, parágrafo 3º. I da própria CF, *aprendizado* é incomisturável com o *trabalho do menor*. Por isso, aquele não está subordinado ao mesmo parâmetro etário deste. Adiante tratar-se-á da figura do aprendiz.

Em consonância com a antiga diretriz constitucional, foi editado o Estatuto

da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069, de 13-7-90), que dedicou um capítulo específico ao "Direito à proteção ao trabalho" do menor. Alguns de seus dispositivos superpuseram-se desnecessariamente aos artigos 402 e 443 da CLT e outros dispuseram de modo diverso, revogando-os. No que concerne, todavia, ao limite de idade, o Estatuto estabelecia no art. 60 que:

"É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz".

Acorde com o dispositivo constitucional (agora revogado), deu-se a derrogação do limite mínimo de 12 anos de idade de todos os dispositivos da CLT que tratam do trabalho do menor. A tutela neles contida passou a prevalecer para os maiores de 14 anos.

O Estatuto conceitua a *criança* como a pessoa de idade não superior a 12 anos e *adolescente* aquele com idade entre 12 e 18 anos (art. 2º.). Ambos não podem ser objeto de exploração por qualquer forma, especialmente no trabalho (art. 5º.).

Pode-se verificar, portanto, que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiram garantias suficientes para garantir a frequência escolar e evitar a superexploração do trabalho do menor.

Ademais, o artigo 404 da Consolidação das Leis do Trabalho veda o trabalho noturno do adolescente e o artigo 424, do mesmo diploma legal, ressalta a importância de que o emprego não diminua consideravelmente o tempo de estudo do menor ou reduza o tempo de repouso necessário à saúde e constituição. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros públicos, depende de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude.

Contudo, existe um novo mandamento constitucional, inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda da Previdência Social (Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998), que, dentre outras modificações à Carta Magna, alterou o *inciso XXXIII, do artigo 7º*, nos seguintes termos:

XXXIII - "Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (grifo nosso).

Observa-se que as mudanças verificadas foram com relação à idade do menor para ingresso no mercado de trabalho, seja na condição de empregado ou aprendiz. Portanto, convém ressaltar que a partir da publicação da referida Emenda Constitucional (Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998), os empregadores só poderão admitir como empregado o adolescente que já tenha completado dezesseis anos, garantindo-lhe todos os direitos trabalhistas e previdenciários. E como aprendiz, o adolescente que já tenha completado quatorze anos, permanecendo as mesmas regras já existentes para o contrato de aprendizagem, as quais a seguir ver-se-á.

3

A RIGIDEZ DO CONCEITO DE APRENDIZAGEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A REALIDADE SOCIAL

O Decreto nº. 31546, de 6 de outubro de 1952, e a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — no seu Título II, Capítulo IV dispuseram sobre os contratos de aprendizagem e suas regras básicas.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069/90) assegurou importantes direitos e deveres ao menor aprendiz e seu empregador.

A aprendizagem é o processo de formação técnico-profissional a que se submete o menor, por prazo certo, objetivando qualificar-se para posteriormente disputar uma colocação no mercado de trabalho. Tal formação técnico-profissional deverá ser ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (Lei nº. 4024, de 20 de dezembro de 1961).

O artigo 1º. do Decreto nº. 31546/52 dispõe que o aprendiz deve estar "sujeito à formação metódica de ofício" em que exerça seu trabalho.

Entende-se como sujeito à formação profissional metódica de ofício ou ocupação o trabalhador menor matriculado em curso do *SENAI* (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), *SENAC* (Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio), *SENAR* (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) ou *SENAT* (Serviço Nacional de Aprendizagem ao Transporte) ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente (art. 2º. do Decreto mencionado). As atividades que demandam essa formação metódica são elencadas em portaria do Ministério do Trabalho, que também estipula o período de duração para cada curso. A duração máxima, todavia, é de três anos.

Além disso, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 62 e seguintes) que, esta formação técnico-profissional terá que: a) assegurar condições para a realização do ensino regular; b) ser compatível com o desenvolvimento do adolescente; c) possuir horário adequado para o exercício das atividades.

Outra imposição feita ao empregador de menor aprendiz diz respeito à retribuição pecuniária: há de pagar meio salário mínimo durante a primeira metade do aprendizado e, pelo restante do prazo, dois terços do salário mínimo.

Nota-se que se trata de um contrato de trabalho peculiar, com muitas ressalvas e exigências. Assim, analisando-se tecnicamente, é difícil, para não dizer impossível, trabalhar sob a condição de aprendiz.

Tal situação agravou-se, quando aumentou-se a idade mínima para se tornar um aprendiz.

O artigo 80, parágrafo único, da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe: "Considera-se aprendiz o menor de 12 a 18 anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho". E o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurava ao adolescente entre 12 a 14 anos uma bolsa de aprendizagem (art. 64) e o aprendiz de 14 a 18 anos, "todos os direitos trabalhistas e previdenciários" (art. 65).

Entretanto, o legislador constituinte derivado, autor da Emenda Constitucional nº. 20, fixou em quatorze anos a idade mínima, para o menor trabalhar em condição de aprendiz, além das outras condições já citadas. Perdeu-se, assim, a finalidade o artigo 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em tempos de crise por que passa o nosso país, qual o empregador que se sujeitar-se-á a essas inúmeras e desvantajosas condições impostas pela nova lei? O que acontecerá com o jovem que reside em uma cidade que não há tais escolas destinadas à aprendizagem (*SENAI*, *SENAC*, *SENAR*, etc.)? E mesmo havendo tais órgãos, será que eles com-

portarão à demanda de tantos jovens que precisam de um emprego?

O Decreto nº. 31546/52 trata, em seu artigo 2º., parágrafo 1º., "a" e "b", e parágrafo 2º., dos casos em que não existem cursos profissionalizantes e vagas suficientes, mas não resolve o problema social.

Tais normas, devido seu caráter rígido, em nada contribuirão para o combate ao trabalho escravo ou à superexploração do trabalho infantil. Ao contrário, só contribuirão para "engrossar" o contingente de desempregados, subempregados e trabalhadores nos setores informais da economia.

Ora, o que se está se fazendo, verdadeiramente, é proibindo-se o menor de trabalhar e ter uma vida digna. E sendo o trabalho um dos direitos no rol das garantias individuais constitucionais, tal Emenda está ferindo, mesmo que de forma indireta, o estabelecido no artigo 60 da Constituição: "*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) os direitos e garantias individuais*".

Assim, trabalhar como *office-boy* ou ensacador de compras de supermercado, apesar de não serem atividades consideradas como de aprendizagem, é muito melhor para o adolescente e para a sociedade do que perambular pelas ruas, onde se adquire toda a sorte de vícios.

Então, crê-se que o legislador não foi feliz em aumentar para 16 anos a idade de trabalho, mesmo ressaltando-se, a partir dos 14 anos, a condição de aprendiz, que aliás deveria ter seu conceito ampliado de acordo com a ótica da atual realidade social.

Além disso, o legislador com a nova Emenda Constitucional deixou uma la-

cuna, não dispondo a respeito dos menores de 14 anos que já estavam trabalhando antes do dispositivo legal. Será que vigora o princípio do direito adquirido? Fica a pergunta, com a informação de que já existem menores sendo demitidos por causa da idade.

4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do trabalho de adolescentes, com o equacionamento por último adotado na norma inserida na Constituição pela Emenda da Previdência Social, não encontrou, faticamente, a melhor solução. Veja-se.

Com a situação da Previdência Social brasileira "estrangulada", crê-se que o intuito prévio do legislador derivado, ao se inserir dentro de uma norma de assuntos predominantemente previdenciários, foi coibir a entrada de pessoas em tão tenra idade, dificultando desta forma a aposentadoria de pessoas "jovens", ainda aptas fisicamente para o trabalho, já que é preciso ter um mínimo de contribuição ao INSS para atingir o direito.

Também teve o legislador um outro escopo com o novo mandamento constitucional, aproximando-se do que vem estabelecido na Convenção nº. 138, da OIT (Organização Internacional do Trabalho): destinou, de um lado, a impedir a exploração do trabalho infanto-juvenil; de outro, a adoção de medidas que possibilitem que adolescentes possam alcançar níveis educacionais adequados ao seu ingresso ao mercado de trabalho.

Nesse ponto, o intuito da norma é relevante e merece o respeito de todos os aplicadores e destinatários do direito.

É revoltante saber e ver que milha-

res de crianças vão para colheitas de laranjas, onde o ácido cítrico corrói suas suaves mãozinhas; que são usadas como garis infantis, remexendo em detritos urbanos, industriais ou hospitalares; que trabalham em carvoarias, tendo os pulmões negros pela fuligem e outras atividades perigosas e insalubres.

Entretanto, não é elaborando novas leis, ou mudando as já existentes, que conseguir-se-á resolver o drama da criança e do adolescente brasileiro. Aliás, tem sido essa a mentalidade dos governantes, que dedicam seus mandatos a "legislarem", em vez de criarem condições para o real cumprimento das leis já existentes.

A elevação da idade mínima para o trabalho registrado está completamente dissociada da realidade nacional. Já existiam garantias suficientes ao menor com relação à frequência escolar. Bastava dar efetivo cumprimento às leis existentes.

É assustador o aumento da criminalidade infantil e juvenil nesses últimos anos. Os fatores que levaram a tal aumento podem ser facilmente e vastamente enumerados. Mas, o pior deles, é a ausência de empregos. E como consequência direta desse fator está a pobreza, que fatalmente só levará a um caminho: ao crime.

Não se pode ignorar essa triste realidade, abandonando os menores carentes à própria sorte. Sem o necessário apoio social e legal, há poucas chances deste menor não enveredar pelos caminhos da criminalidade. Na melhor das hipóteses, "proibidos de trabalhar", irão para as ruas vigiar carro, serão "flanelines" em sinal e venderão doces. Na pior, servirão de "avião" e de escudo para traficantes maiores.

Lamentavelmente, este é o efeito real que trará a modificação insana e utópica introduzida na Constituição, lei maior do nosso país.

Todos devem pensar que a prioridade continua sendo a criança, se se quer no futuro uma sociedade diferente da que existe hoje. Não se resolve nenhum problema econômico, social ou jurídico, simplesmente com mudanças de leis, mas, sim, dando oportunidade para as pessoas viverem de modo digno e correto.

Todos os problemas sociais imagináveis por que passa a sociedade está intimamente ligada à questão do menor carente, abandonado e infrator. É o que é pior, ao caminho das drogas. Pode-se afirmar, pela experiência desses últimos meses, que mais de noventa por cento dos crimes de roubo, furto e estelionato, cometidos por menores, são praticados por dependentes de substâncias entorpecentes, mais comumente pelo *crack*, uma das drogas mais utilizadas e destrutivas atualmente.

Assim, volta-se afirmar que é preciso dar a esse menor, com idade de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, o *direito de trabalhar*, se assim o quiser, ou melhor, necessitar. Sempre cuidando para que tal trabalho seja compatível com sua condição física, não dificultando sua frequência à escola.

Isso posto, é preciso que governantes, legisladores, sociedade e, particularmente, magistrados e membros do Ministério Público, ligados à questão menorista, reflitam sobre o assunto. E quando um menor bater à porta do gabinete pleiteando o direito de trabalhar para poder ajudar na sobrevivência de sua família, não fechem os olhos para a realidade social. Será que é certo aplicar sim-

plesmente a lei? Ou deve-se analisá-la com humanismo, evitando-se assim jogar o menor no mercado informal, ou o que é pior, no submundo dos crimes e das drogas?

Em 15 de março de 1999, o Meritíssimo Juiz Federal da 2ª. Vara de Uberlândia, Dr. ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, proferiu decisão (fls. 33/39), ao analisar os autos da *Ação Civil Pública* nº. 19993803000350-6, ajuizada ao 08 de fevereiro do corrente ano, pelo Ministério Público Federal, através do Procurador da República de Uberlândia, contra a União Federal (Subdelegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais), concedendo *liminar*, em parte, *verbis*:

"Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar, para o fim de DETERMINAR à Ré UNIÃO FEDERAL, por meio de seus agentes encarregados da Fiscalização do Trabalho, que forneça CTPS às crianças e adolescentes menores de quatorze anos, *para fins de aprendizado*, bem como, forneça tal documento aos maiores de quatorze anos, *para quaisquer finalidades*, abstendo-se de aplicar sanções aos empregadores que admitirem em suas empresas crianças e adolescentes nas condições referidas.

Mediante ofício, a ser remetido via "fax" e por malote, notifique-se o Ilmo. Sr. Secretário de Políticas de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que a presente decisão possa ser objeto de cumprimento por todas as Delegacias Regionais do Trabalho no país".

Diante de tal decisão judicial, voltou-se a seguir o que dispunha a Carta Magna, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº. 20, emitindo-se Carteira de

Trabalho e Previdência Social para os menores com 14 (quatorze) anos incompletos, somente para fins de aprendizado e, para maiores de 14 (quatorze) anos, obedecendo-se aos critérios gerais de emissão de CTPS.

Não obstante, aos 26 de março do corrente ano, a União Federal protocolizou *agravo de instrumento*, pleiteando, com efeito suspensivo, a reforma da decisão proferida pelo Juiz Federal de Uberlândia.

Alegou, em síntese, a Agravante que a competência para propor *Ação Civil Pública*, despida de situação concreta, visando à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é atribuição exclusiva do Procurador Geral da República, o que não foi respeitado.

Aduziu, ainda, que somente era competente para conhecer e julgar tal tipo de ação (ausente de situação concreta) o Supremo Tribunal Federal, o que novamente não foi obedecido.

Ademais, argüiu-se falta de *perigo na demora*, embasadora da *liminar*, afirmando não existir qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação,

a respeito do assunto em tela, que ensinasse à liminar.

O Meritíssimo Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Dr. *LUCIANO TOLENTINO AMARAL*, acatou as alegações do ilustre Advogado Geral da União e *suspendeu* a liminar, em 6 de abril deste ano.

Voltou-se, portanto, ao jugo do que dispõe a Emenda Constitucional nº. 20, para infelicidade de todos os menores carentes que necessitam de trabalhar para sobreviverem e, ao revés, para felicidade dos cofres da Previdência Social, que há muito encontram-se “vazios”.

Em meio a essa “guerra” de jurisprudências, o Brasil, como um todo, deve refletir sobre as palavras de *Coeelho Neto*: “Quem vê uma criança, assim será o homem ou o porvir. Conforme for tratada a semente, assim virá, a seu tempo a messe”.

Daniela Rodrigues de Oliveira é aluna do 4º. ano do curso de Direito da Universidade de Uberaba; Estagiária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais junto à 4ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba

bibliografia

Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil;
Estatuto da Criança e do Adolescente;
Consolidação das Leis do Trabalho.

Obras:

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 263 - 274.
CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1994, pp. 245 - 257.
CURY Munir, Silva, Antônio Fernando do Amaral e; Mendez, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado — comentários Jurídicos e sociais*. Malheiros Editores, 1992, pp. 182 a 187.
NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1991, pp. 73 a 78.
SÜSSEKIND Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 16ª ed. São Paulo: LTr, 1996, pp. 960 a 976.
TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 61 - 63.

QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL

ITINERÁRIO DE UM ABSURDO

Luís Sérgio de Oliveira Lopes



resumo

Este artigo tece um breve histórico da política agrária no Brasil, da colonização à Nova República (1986); mostra as origens de nossa legislação sobre a matéria; identifica os fatores que possibilitaram a concentração fundiária e, por conseguinte, o estrangulamento das pequenas propriedades; e, por fim, situa a estratégia político-institucional de administração dos conflitos de terra na Amazônia, bem como os avanços e recuos da luta por reforma agrária no período de “transição democrática”, ante-sala da Constituição de 1988.

1 PRELIMINARES

Impossível compreendermos a anacrônica situação agrária do Brasil, sem antes investigarmos a formação histórica de sua estrutura fundiária. Assim, neste artigo, reuniremos elementos para que possamos entender por que a luta por uma reforma agrária em nosso país ainda é considerada uma subversão. O objeto de nossa análise abrangerá um período histórico bastante extenso: da Colonização à Nova República; mais do que suficiente para percebermos nosso atraso e conservadorismo nessa questão. Ao longo do texto nos guiaremos pelas reflexões de três grandes especialistas: o jus-agrarista Fernando Pereira SODERO, o sociólogo José de Souza MARTINS e o antropólogo Alfredo Wagner Berno de ALMEIDA.

2 O REGIME DAS SESMARIAS

Segundo o jus-agrarista Fernando Pereira SODERO, nosso país, desde o

seu nascimento, carrega consigo a cultura da grande concentração da propriedade agrícola ou pecuária. Isso, devido à introdução, no início da colonização portuguesa, da figura da *sesmaria*, embora com desvios de aplicação, se considerarmos o papel que esse instituto desempenhava em Portugal.

Com efeito, em Portugal, esse instituto tinha por finalidade o aproveitamento de terras não cultivadas, por negligência de seus proprietários. A adoção das sesmarias no Brasil, pelo contrário, estimulou a concentração da grande propriedade, monocultura e produtora de artigos de exportação.

Afirma SODERO que já em 26.6.1375, no intuito de forçar os proprietários portugueses a lavrarem suas terras, D. Fernando, então rei de Portugal, promulgou lei *drástica e violenta*, obrigando a cessão de tais terras àqueles que quisessem lavrá-las.

Com base nessa legislação surgem, em 1603, as *Ordenações Filipinas*, firmando toda a política de aproveitamento de terras rurais no Reino de Portugal. Nessas ordenações as sesmarias foram